
PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

Data: ____ de Outubro de 2025

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Assunto: Análise da regularidade e juridicidade do processo de Sistema de Registro de Preços (“SRP”), na modalidade “Pregão Eletrônico”, com critério de julgamento “Menor Preço” do Processo de Despesas nº 28.2025; Processo Licitatório nº 04.2025, para futura e eventual aquisição de material de expediente e itens de informática, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha - MG

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, acerca da regularidade e juridicidade do “Processo de Despesas nº 28.2025, Processo Licitatório nº 04.2025”, por meio do Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual compra de material de expediente e itens de informática em favor da Câmara Municipal.

2. A especificação dos itens a serem adquiridos pode ser resumida como “materiais de expediente e equipamentos de informática conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas” no Edital. Para maior detalhamento convém acessar o item 1.3 do Termo de Referência (“TR”), que aborda a definição e os detalhes do referido objeto.

3. No campo “Justificativa da Contratação” constante do Estudo Técnico Preliminar (“ETP”) que fundamenta a necessidade da contratação assim restou expresso: *“[j]ustifica-se a contratação pela necessidade de melhorar as condições de trabalho dos servidores, o que impactará diretamente na eficiência dos serviços administrativos e legislativos. Além disso, busca-se repor e*



manter o estoque de materiais de uso diário, essenciais ao funcionamento dos setores da Câmara Municipal. Destaca-se ainda que será necessário adquirir uma quantidade adicional de itens, uma vez que a Câmara passará a contar com novos servidores, (...)"

4. Foram fornecidos a esta Consultoria Jurídica os seguintes documentos:
 - a. o Estudo Técnico Preliminar (ETP);
 - b. o Termo de Referência (TR), contendo como Anexos a Minuta de Edital e a Minuta de Ata de Registro de Preços;
 - c. a Minuta de Proposta Comercial;
 - d. o documento relativo ao Cadastro Reserva e;
 - e. Pesquisas de alguns produtos no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
5. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais do tema, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo, cuja apreciação é de competência do Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.
6. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

2.1 Da Adequabilidade do Sistema de Registro de Preços (“SRP”)

7. O SRP, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu artigo 78, inciso IV¹, se refere a um conjunto de procedimentos para a realização - mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência - de registro formal

¹ “Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: (...) IV - sistema de registro de preços;”

de preços relativos à prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

8. De acordo com a referida lei, mais especificamente, a subseção denominada "Das Compras", o planejamento das aquisições deverá considerar a expectativa de consumo anual, observando o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente (art. 40, II). Dito de outra forma, a fase de planejamento deve necessariamente contemplar a previsão de consumo anual, observando-se, quando aplicável, o processamento mediante o referido sistema.

9. Tendo por objetivo a obtenção de material de expediente e itens de informática, conforme estabelecido nos documentos enviados - especialmente no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Minutas diversas, como a do Edital - para atender às necessidades da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha compete apreciar se encontra respaldo na hipótese licitatória de "Pregão Eletrônico", com critério de julgamento "Menor Preço". Senão vejamos.

10. O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes², como estabelecido pelo Decreto 11.462/2023, em seu art. 3º³.

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>

³Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



11. Nessa toada, a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso XLV⁴, assim como o inciso I, do artigo 2º do Decreto nº 11.462/2023⁵, determinam que os preços podem ser registrados mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. Ao mesmo tempo, o critério de julgamento poderá ser por menor preço ou maior desconto.

12. Nesse sentido, nota-se que há respaldo normativo para a contratação aqui discutida, nos termos em que abaixo se especifica.

2.2 Da categorização do bem de consumo: viabilidade

13. A Lei Federal nº 14.133/2021, veda a aquisição de artigos de luxo, a fim de preservar os princípios da Administração Pública, consoante o disposto no art. 20⁶. O Decreto nº 10.818/2021, que regulamenta o item supra fornece os conceitos de bem de luxo, de qualidade comum e de consumo em seu artigo 2º⁷.

14. Dos dados fornecidos nos foi possível concluir, categoricamente, que o objeto a ser sistematizado não se trata de bem de luxo, mas que pode ser classificado como bem

⁴ “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

⁵ “Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;”

⁶ “Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.”

⁷ “Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte; II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda; III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos; b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade; c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e (...).”



de consumo, uma vez que na sua utilização normal, perdem a identidade física ou têm sua durabilidade limitada a um período curto, tipicamente de 2 (dois) anos⁸.

15. De outra parte, lastreados nos itens que descrevem as justificativas contidas no documento denominado “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART 6º XX)”, nota-se que foram formalizados ofícios encaminhados à Secretaria Executiva da Câmara Municipal demandando a aquisição de materiais de expedientes e equipamentos de informática, restando constatada a real necessidade de reposição dos insumos mencionados, inclusive após a verificação do estoque no almoxarifado.

16. Nesse sentido, destaca-se ainda que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁹ estabeleceu o conceito dos denominados “bens de consumo”, restando claro o enquadramento dos itens descritos no objeto como necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha nessa categoria:

“Material de Consumo

Bem de Consumo é todo item que em razão do uso, perde substância, identidade física e características individuais ou isoladas, tendo sua durabilidade limitada a 2 (dois) anos.

Divide-se em materiais de expediente, impressos e de informática, dentre outros.”(grifos nossos)

Sendo assim, os indícios capturados permitem inferir que o SRP a ser promovido pela casa legislativa foi projetado para a obtenção dessa modalidade de bem, visto que justificada sua utilidade.

⁸ <https://wp.ufpel.edu.br/perguntas/01-qual-a-diferenca-entre-bem-permanente-e-de-consumo/>

⁹ <https://www.tjrj.jus.br/institucional/dir-gerais/dglog/dglog/manual-forum/organi-predial/material-de-consumo#:~:text=Bem%20de%20Consumo%20%C3%A9%20todo%20item%20que,expediente%2C%20impressos%20e%20de%20inform%C3%A1tica%2C%20dentro%20outros.>



2.3 Da possibilidade do Sistema de Registro de Preço ocorrer por meio de licitação, por pregão eletrônico e menor preço.

17. Quanto a sistematização aqui discutida, também se percebe que o Processo de Despesas nº 28.2025; Processo Licitatório nº 04.2025 define que o registro se dará por meio de procedimento administrativo, tratando também sobre a modalidade e o critério de julgamento, nos termos do que determinam os arts. 28¹⁰ e 33¹¹ da Lei 14.133/2021. Desse modo, restou determinada o procedimento formal licitatório, sua forma de pregão, na modalidade eletrônica, e o menor preço, respectivamente.

“Art. 6º (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;”

18. Quanto ao primeiro aspecto mencionado, trata-se de procedimento orientado para a Administração Pública alcançar certos fins, entre os quais, a seleção das melhores propostas, explorando de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

¹⁰ “Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.”

¹¹ “Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico.”



19. Já quanto ao segundo, trata-se da modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns conceituados pela Lei nº 14.133/2021 como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”¹² enquanto que o terceiro tem como objetivo selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento editalício, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação¹³.

20. Adentrando à realidade trazida por meio dos documentos enviados, verifica-se que realização de licitação - em oposição ao instituto da contratação direta - de modo a alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021¹⁴, está em consonância com o que determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal¹⁵ e que impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação.

21. Lado outro, há que se notar que os itens comuns constantes do objeto a ser licitado foram corretamente descritos pela documentação apresentada, restando indicado que seus padrões de desempenho e qualidade são mensuráveis e padronizados, além de estarem alinhados com o que é prática comum no mercado. Não foram trazidas especificações técnicas complexas ou subjetivas, verificando correta a hipótese em se utilizar do pregão para o referido objeto.

22. Além disso, há que se mencionar que a referida contratação considerou os custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado, o que também deve ser

¹² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-6-1-pregao-2/>

¹³ <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-1-menor-preco/>

¹⁴ “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

¹⁵ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



considerado na análise quanto a vantajosidade da proposta a ser avaliada. Sobre o assunto, a própria Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 82, inciso V¹⁶, estabelece que o julgamento por menor preço pode ser adotado nos pregões, inclusive para registros de preços.

23. Assim, demonstrado que a contratação está ligada ao fornecimento das necessidades básicas de funcionamento da Câmara Municipal e partindo da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos, resta verificado, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

2.4 Do Termo de Referência

24. O Termo de Referência é o documento elaborado durante a fase de planejamento de contratações de bens e serviços para especificar o objeto licitado capaz de atender as necessidades da Administração.

25. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União¹⁷, a definição do objeto precisa ser feita de forma clara e precisa, devendo haver correspondência entre as descrições constantes no ETP, DFD e TR. Eventuais discrepâncias entre tais documentos comprometem o caráter competitivo da licitação, sendo então vedado.

¹⁶ “Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...) V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;”

¹⁷ Acordão TCU 1.419/2012 -Plenário. Relator Augusto Nardes – Julgamento em 06 de junho de 2012.



26. O TR é regulamentado pelos art. 6º, inciso XXIII e art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021¹⁸. O art. 6º apresenta os parâmetros e elementos descritivos que o termo de referência precisa conter, sendo eles:

- a. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d. requisitos da contratação;
- e. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g. critérios de medição e de pagamento;
- h. forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

¹⁸ “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”



com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

- j. adequação orçamentária.

27. O § 1º do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos complementa os requisitos essenciais do Termo de Referência. Desse modo, o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar a:

- a. especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- b. indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- c. especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

28. Há que se mencionar que o Termo de Referência apresentado está detalhado, bem estruturado e atende os requisitos essenciais do art. 6º inciso XXIII e do § 1º do art. 40, trazendo não apenas a definição do objeto, mas também o seu detalhamento, o modelo de gestão contratual, os critérios de medição, a forma de critério de seleção do fornecedor, a pesquisa de preços e orçamento estimado, bem como a compatibilidade orçamentária.

29. Em consonância com o exposto, o TCU, por meio do seu Acórdão nº 897/2010-Plenário, entende que a viabilidade econômica de uma contratação instruída por um TR deve estar fundamentada de forma abrangente por estudos técnicos preliminares atualizados, o que, no presente caso, ocorreu, como abaixo também restará demonstrado.

2.5 Do Estudo Técnico Preliminar

30. Em complemento ao exposto, o Estudo Técnico Preliminar se apresenta como condição para aferição da viabilidade econômica da contratação, sendo necessário o exame desse documento, de modo a avaliar a legalidade e a adequabilidade da contratação em análise.



31. Conforme determina o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁹, o ETP é o documento responsável pela constatação da viabilidade da contratação. É aquele que fornece a base ao anteprojeto, do Termo de Referência ou do projeto básico a serem elaborados no processo licitatório.

32. O TR e o ETP são documentos distintos. Enquanto o ETP é um instrumento de planejamento preliminar, por meio do qual são avaliadas determinadas soluções para atendimento de uma necessidade da Administração, concluindo se a contratação será ou não viável, o TR é o planejamento definitivo, para especificação e detalhamento da solução escolhida.

33. A responsabilidade pela elaboração do TR cabe à equipe de planejamento da contratação, que é composta pela área requisitante, pelo setor administrativo e, quando necessário, por áreas especializadas do setor de licitação da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, quando necessário.

34. As exigências e estimativas da solução analisada e selecionada no ETP são aprimoradas, ajustadas e complementadas no TR, que reúne informações mais precisas e atualizadas. O TR também detalha a forma como o contrato será executado e fiscalizado, estabelece os critérios para o recebimento provisório e definitivo do bem (ou serviço), define os requisitos e parâmetros para a seleção do fornecedor e indica os recursos orçamentários destinados à contratação.

35. Além disso, o TR não apenas refina aspectos abordados no ETP, mas também inclui novos elementos que não estavam presentes no referido estudo técnico, podendo um único ETP levar à elaboração de vários termos de referência.

¹⁹ “Art. 6º (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”



36. Diante do exposto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, pelo menos, os seguintes requisitos: a (i) identificação da demanda, (ii) justificativa da necessidade da contratação, (iii) estimativa de quantidades e valores, além da (iv) descrição da solução escolhida e (v) sua compatibilidade com o planejamento estratégico do órgão.

37. Esta Consultoria obteve acesso ao ETP do Processo de Despesas nº 28.2025; Processo Licitatório nº 04.2025, constatando o cumprimento do preenchimento dos requisitos acima, ficando a ressalva para a ausência de compatibilidade com o planejamento estratégico do órgão, visto que este ainda não possui o Plano Anual de Contratação, como menciona o *caput* do art. 18 da Lei de Licitações e Contratos²⁰.

38. Ademais, conforme justificativas apresentadas, a supramencionada contratação atende ao interesse público, respeita os limites legais e não configura fracionamento indevido de despesa, estando devidamente instruída com o diagnóstico da situação atual com suas justificativas, a pesquisa de preços, o impacto esperado e as recomendações técnicas.

39. Por fim, balizando a análise nos demais documentos que dialogam com as exigências do ETP, não se vislumbram vícios impeditivos para o prosseguimento do certame licitatório, recomendando-se à Câmara Municipal de Chapada Gaúcha a elaboração do Plano Anual de Contratação.

3 CONCLUSÃO

40. Da análise documental do processo de contratação para aquisição de materiais de expediente e equipamentos de informática, por meio do Sistema de Registro de Preços, empreendida pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, conclui-se que:

²⁰ “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)”(grifos próprios)



- a. A escolha pela licitação, por pregão eletrônico e menor preço, está em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos princípios afetos à contratação pública;
- b. Em relação aos documentos apresentados, constata-se que atendem aos requisitos exigidos pelos arts. 6º, inciso XXIII, e 18, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c. recomenda-se à Câmara Municipal de Chapada Gaúcha a elaboração do Plano Anual de Contratação.

41. Pelas razões aventadas nesta oportunidade, conclui-se que o processo de contratação atende as exigências do processo licitatório e, por conseguinte, à juridicidade, viabilizando a adjudicação do objeto em favor do(s) licitante(s) vencedor(es).

É o parecer.

De Belo Horizonte para Chapada Gaúcha, 22 de outubro de 2025.

João Lucas Cavalcanti Lembí
OAB/MG nº 146.183